



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.811.000805/87-01.
Recurso nº. : 112.335 - EX OFFICIO.
Matéria : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXS:1981 E 1982.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : ELASTOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº. : 103-18.717.

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário extingue-se após decorridos 05 anos contados da data do
lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele
em que poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EDSON VIANNA DE
BRITO e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL
ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.811.000805/87-01.
Recurso nº. : 112.335.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Acórdão nº. : 103-18.717

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.496/500, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a Cz\$35.704,00 e PIS no valor de Cz\$1.819,00.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativas aos exercícios de 1981 e 1982, anos - base de 1980 e 1981, face a constatação, pela autoridade fiscal, de que a empresa faz uso de Documentos Fiscais Inidôneos. para comprovar Custos Fictícios

Tempestivamente, e após prorrogação de prazo concedida pela autoridade monocrática com base no art.6º do Decreto nº70.235/72, a autuada impugnou o lançamento (fls.367/385), alegando em síntese, que:

Na Preliminar

a) embora o art.7º § 2º do Decreto nº70.235/72 enseje a prorrogação sucessiva da ação fiscal, no intervalo de 60 em 60 dias, consubstanciada em ato escrito, não se admite que o órgão fiscalizador mantenha, indefinidamente, um contribuinte sob pressão, sem que formalize sua delonga em ato escrito;

b) no presente caso não houve lavratura de qualquer termo ou ato prorrogativo entre 01.07.85 e 03.02.87 e, posteriormente, entre 03.02.1987 e 22.07.87;

mgm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13.811.000805/87-01.
Acórdão nº. : 103-18.717

c) as irregularidade apontadas quanto ao não cumprimento dos prazos, causa a nulidade do processo em lide;

d) o termo de apreensão é um ato formal do processo e exige competência exclusiva. Diversos documentos foram apreendidos e nenhum termo de apreensão foi lavrado, consignando-se tão somente, no Termo de Encerramento de Fiscalização, em 22.07.87, que as notas fiscais que deram origem a autuação, permaneciam em poder do Fisco;

e) a apreensão dos documentos prejudicou o exercício de pleno direito de defesa no processo;

f) não é lícito separar processos fiscais por exercícios, compelindo a autuada a elaboração de nada menos do que seis impugnações, no mesmo prazo de defesa;

g) inexistente a simulação no caso em apreço; a fiscalização transmudou uma irregularidade no pagamento das duplicatas emitidas, para a materialidade das transações subjacentes, daí inferindo que o desconto, efetivado, irregularmente, é prova de imaterialidade da venda e compra;

h) a maior parte do crédito tributário encontra-se decaído;

No Mérito

i) dada a autonomia das duplicatas, a existência de uma duplicata simulada não pressupõe, a existência de uma nota fiscal sem conteúdo físico e vice-versa. A nota fria nem sempre corresponde a emissão de uma duplicata simulada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13.811.000805/87-01.

Acórdão nº. : 103-18.717

j) foi aposto, em várias notas fiscais constantes do processo, o carimbo de quem transportou as mercadorias entre a fábrica emitente e a que fez uso das notas; o carimbo foi aposto por terceiros, inteiramente destituído de qualquer interesse nos problemas em foco, e encontram-se devidamente contabilizadas na empresa emitente, juntam-se aos autos a prova de sua existência;

k) o poder tributante esqueceu-se do princípio da capacidade contributiva;

l) finalmente, requer a nulidade do Auto de Infração, solicitando que seja deferida a impugnação em sua totalidade.

Na informação fiscal de fls.482/490 ,o autor do procedimento fiscal após analisar os argumentos da impugnante, manifestou-se pela manutenção integral da exigência fiscal.

Às fls.496/501, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº003.787/95-11.1.151, julgando improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

inimicus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13.811.000805/87-01.

Acórdão nº. : 103-18.717

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira - Relatora.

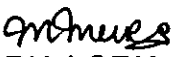
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Da análise dos itens e valores excluídos da peça vestibular, pela autoridade de primeira instância, fls. 496/501., verifica-se que o lançamento em lide, relativo aos exercícios de 1980 e 1981, só se confirmou com a lavratura do auto de infração, em 22/07/87, quando a Fazenda Nacional já havia perdido o direito de constituir o respectivo crédito tributário, por extemporâneo.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após decorridos 05 anos contados da data do lançamento primitivo, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, em 08 de julho de 1997.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA